



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
2ª CÂMARA CRIMINAL

Autos nº. 0066957-25.2024.8.16.0000

Recurso: 0066957-25.2024.8.16.0000 HC

Classe Processual: Habeas Corpus Criminal

Assunto Principal: Corrupção passiva

Impetrante(s): • CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR

Impetrado(s):

Vistos, etc.

Trata-se de “*Habeas Corpus*”, com pedido liminar, impetrado pelos ilustres Advogados **Dr. CLAUDIO DALLEDONE JÚNIOR**, inscrito na OAB/PR sob o nº 27.347 – ora paciente, atuando em causa própria –, **Dr. EDUARDO RIBEIRO CALDAS**, inscrito na OAB/PR sob o nº 32.153, **Dr. CAIO FORTES DE MATHEUS**, inscrito na OAB/PR sob o nº 36.002, **Dr. RENAN PACHECO CANTO**, inscrito na OAB/PR sob o nº 85.588, contra ato do r. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá/PR que, nos autos nº 11601-95.2014.8.16.0129, quando da sentença (mov. 2.974.1), condenou o paciente como incurso nas disposições do art. 317, caput, do Código Penal (18º Fato – corrupção passiva) e art. 1º da Lei nº 9.613/98 (19º Fato – lavagem de dinheiro), aplicando-se, a regra do art. 69 do Código Penal, ao cumprimento da pena definitiva de 11 anos, 1 mês e 23 dias de reclusão e 42 dias-multa, em regime inicial fechado, concedendo ao réu o direito de recorrer em liberdade, todavia, fixando a medida cautelar de monitoração eletrônica (artigo 319, inciso IX, do Código de Processo Penal), a fim de garantir a futura aplicação da pena.

Insurge-se o impetrante, em sua inicial de “*Habeas Corpus*”, quanto à decisão judicial que impôs as medidas cautelares diversas da prisão contra o paciente. Primeiramente, desta que tais medidas foram decretadas de ofício, em desrespeito ao artigo 282, §2º do Código de Processo Penal, que prevê que qual tal imposição de medidas cautelares requer a provocação da parte ou do Ministério Público. Defende que essa atuação, de ofício, se materializa em clara violação do devido processo legal.

Além disso, o advogado argumenta sobre a falta de contemporaneidade das medidas cautelares, uma vez que a denúncia foi recebida quase dez anos antes da imposição dessas medidas. Alega que a passagem deste lapso temporal torna as medidas inadequadas e desproporcionais, pois não há urgência ou necessidade atual que justifique tais restrições à liberdade do paciente, especialmente considerando o longo tempo transcorrido desde o início da ação penal.

Outro ponto levantado pela defesa foi a inadequação da fundamentação utilizada para justificar as medidas cautelares. Neste ponto, o impetrante ressaltou que a decisão judicial não apresentou elementos concretos que justificassem a imposição das restrições, transformando-as, de fato, em uma



punição antecipada, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Essa ausência de fundamentação adequada também foi destacada como uma manifestação de constrangimento ilegal, exigindo a revisão da decisão.

Por fim, solicitou a concessão de liminar para suspender imediatamente as medidas cautelares impostas, incluindo o uso de tornozeleira eletrônica, até o julgamento final do “*Habeas Corpus*”. Argumentou que tais medidas inviabilizam o exercício da advocacia pelo paciente, comprometendo sua subsistência e a de sua família. No mérito, requereu a revogação definitiva das medidas cautelares, assegurando o direito do paciente de responder ao processo em liberdade e sem restrições desproporcionais e injustificadas.

Os autos vieram conclusos a este Relator.

É o breve relato do essencial.

DECIDO

Inicialmente, importante frisar que o “*Habeas Corpus*” é o mecanismo processual previsto na Constituição Federal, especificamente, no inciso LXVIII do artigo 5º, com o intuito de proteger e resguardar o direito de liberdade de locomoção individual contra abuso de poder ou ilegalidade, ou seja, é um instrumento célere e de cognição sumária, diante a urgência de ofensa ao “*status libertatis*” do paciente.

Segundo a jurisprudência, a concessão liminar em “*Habeas Corpus*” é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do “*fumus boni juris*” e do “*periculum in mora*”, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo.

Em breve retrospecto, extrai-se dos autos de origem nº 11601-95.2014.8.16.0129 que o Ministério Público do Estado do Paraná ofereceu denúncia em face de CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR pela prática, em tese, das condutas delituosas previstas no artigo 288, caput, do Código Penal (17º Fato – associação criminosa); artigo 317, caput, do Código Penal (18º Fato – corrupção passiva); artigo 1º da Lei nº 9.613/98 (19º Fato – lavagem de dinheiro).

As condutas delituosas imputadas ao paciente (17º, 18º e 19º Fatos) foram assim descritas na inicial acusatória (mov. 1.1):

“(…) 17º FATO (ART. 288, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL)

De outubro de 2012 a novembro de 2013, os denunciados CRISTIANE ULIANA, CIRO ANTÔNIO TAQUES, HELIO TSUTOMU ARABORI, ARIVAL TRAMONTIM FERREIRA JUNIOR, MARCOS GUSTAVO ANDERSON, THEOPHILO CUNHA SOUZA JUNIOR, ROBERTO CARLOS POSIO, ROGÉRIO COSTA e CLÁUDIO



DALLEDONE JUNIOR, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, associaram-se, em quadrilha, de forma estável e permanente, para o fim, específico de cometer crimes contra a administração pública e contra o patrimônio, especialmente os crimes de corrupção passiva e de apropriação indébita.

18º FATO (ART. 317, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL)

De novembro de 2012 a novembro de 2013, em locais e horários não especificados, os denunciados CIRO ANTONIO TAQUES E HELIO TSUTOMU ARABORI, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, previamente ajustados e em unidade de desígnios, um aderindo à conduta delituosa do outro, receberam, para ambos, em razão de suas funções, vantagem indevida, consistente em percentuais sobre os honorários de sucumbência contratados entre a advogada Cristiane Uliana e os pescadores, vítimas dos acidentes ambientais decorrentes dos vazamentos de Nafta e Óleo, respectivamente do Navio Norma e do Poliduto Olapa, infringindo, assim, dever funcional.

O denunciado HÉLIO TSUTOMU ARABORI, já aposentado à época (fls. 11), recebeu diretamente a referida vantagem indevida em razão da função que exercia (Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá), enquanto o denunciado CIRO A TAQUES recebeu vantagem indevida em razão da sua função, direta e indiretamente, pois parte do percentual que lhe cabia era destinado para o pagamento de credores deste, como por exemplo, Cezar Luiz Barbosa Baleche.

Os denunciados MARCOS GUSTAVO ANDERSON, THEOPHILO CUNHA SOUZA JUNIOR, ARIVAL. TRAMONTIM FERREIRA JUNIOR, CRISTIANE ULIANA, ROGÉRIO COSTA, CLÁUDIO DALLEDONE JUNIOR, ROBERTO CARLOS POSIO e JOSÉ CESAR JUSTECHECHEN, dolosamente e cientes da ilicitude de suas condutas, previamente ajustados e em unidade de desígnios, um aderindo à conduta delituosa do outro, concorreram efetivamente para que os denunciados HÉLIO TSUTOMU ARABORI E CIRO AN TAQUES recebessem as vantagens indevidas durante o período indicado, direta e indiretamente, conforme se verifica a seguir.

Em razão da saída de diversos integrantes da quadrilha e das brigas a discussões entre os integrantes remanescentes desta, os denunciados CRISTIANE ULIANA, THEOPHILO CUNHA SOUZA JUNIOR, CIRO ANTÔNIO TAQUES, HELIO TSUTOMU ARABORI MARCOS GUSTAVO ANDERSON dividiram-se em dois grupos, sendo que, de um lado, estavam os denunciados CRISTIANE ULIANA e THEOPHILO CUNHA SOUZA JUNIOR e, de outro, CIRO ANTÔNIO TAQUES, HÉLIO TSUTOMU ARABORI e MARCOS GUSTAVO ANDERSON.

Em razão da saída de diversos integrantes da quadrilha e das brigas a discussões entre os integrantes remanescentes desta, os denunciados CRISTIANE ULIANA, THEOPHILO CUNHA SOUZA JUNIOR, CIRO ANTÔNIO TAQUES, HELIO TSUTOMU ARABORI MARCOS GUSTAVO ANDERSON dividiram-se em dois grupos, sendo que, de um lado, estavam os denunciados CRISTIANE ULIANA e THEOPHILO CUNHA SOUZA JUNIOR e, de outro, CIRO ANTÔNIO TAQUES, HÉLIO TSUTOMU ARABORI e MARCOS GUSTAVO ANDERSON.

Assim, após a discussão entre os grupos formados a respeito dos valores a serem recebidos por cada um dos seus integrantes, que ocorreu nos meses de outubro e novembro de 2012, foi firmado em 20 de dezembro de 2012 entre CRISTIANE ULIANA e a empresa MGA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ADMINISTRATIVO LTDA., em que figura como sócio o denunciado MARCOS GUSTAVO ANDERSON, o "Instrumento Particular de Cessão de Crédito Referente aos Honorários Advocatícios Sucumbenciais, Honorários arbitrados em execução e honorários contratuais nos autos de Ação de Indenização - Ordinária e de Execução, proposta por diversos autores/pescadores contra Petróleo Brasileiro S.A Petrobrás (fls. 513/516).

O denunciado CLÁUDIO DALLEDONE JUNIOR, advogado do denunciado CIRO ANTÔNIO TAQUES, intermediou a assinatura do referido Instrumento Particular



de Cessão de Crédito, tendo pleno conhecimento de que parte dos valores dos honorários contratuais e de sucumbência decorrente das ações de indenização propostas contra a empresa Petróleo Brasileiro S.A. Petrobrás (objeto do contato indicado) seria destinada a CIRO ANTONIO TAQUES.

De acordo com o referido Instrumento Particular de Cessão de Crédito, 50% (cinquenta por cento) dos honorários contratuais e de sucumbência das aludidas ações caberiam à empresa MGA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., que, por sua vez, repassava aos denunciados CIRO ANTÔNIO TAQUES HELIO TSUTOMU ARABORI as vantagens indevidas, o que ocorreu de novembro de 2012 a novembro de 2013.

A denunciada CRISTIANE ULIANA, era responsável pelo repasse do dinheiro à empresa MGA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. que, por sua vez, por meio do seu sócio-gerente, o denunciado MARCOS GUSTAVO ANDERSON, repassava as vantagens indevidas ao funcionário público aposentado (HELIO TSUTOMU ARABORI) e ao agente equiparado a funcionário público (CIRO ANTONIO TAQUES). O alvará de levantamento das indenizações era feito no nome da denunciada CRISTIANE ULIANA e a indenização depositada na conta corrente de seu escritório.

A denunciada CRISTIANE ULIANA contava com a ajuda de seu esposo/convivente, denunciado THEOPHILO CUNHA SOUZA JUNIOR, que auxiliava na distribuição do dinheiro recebido pela denunciada, CRISTIANE ULIANA aos integrantes da quadrilha, especialmente HELIO TSUTOMU ARABORI e CIRO ANTONIO TAQUES.

JOSÉ CESAR JUSTECHECHEN era responsável pela emissão de notas fiscais em favor da empresa MGA - SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. para dissimular os valores indevidos, recebidos por CIRO ANTONIO TAQUES e HELIO TSUTOMU ARABORI.

ROBERTO CARLOS POSIO, funcionário do denunciado CIRO ANTÔNIO TAQUES, era responsável por repassar alguns dos valores a este ou a credores deste, como ocorreu, por exemplo, em relação a Cesar Luis Barbosa Baleche, conforme se observa da cópia dos cheques de fis. 524, 527, 530, 533, 541, tendo pleno conhecimento da origem de tais valores.

De acordo com as notas fiscais constantes dos autos, os valores recebidos pelos denunciados HELIO TSUTOMU ARABORI e CIRO ANTONIO TAQUES no período de novembro de 2012 a novembro de 2013 (correspondente a 50% dos honorários de sucumbência e 50% dos honorários contratuais, conforme contrato de fls. 513 /516) foram os seguintes: a) R\$ 87.900,00 (oitenta e sete mil e novecentos reais) em 28/11/2012 (fls. 959 e 1.644), b) R\$ 27.326,92 (vinte e sete mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos (fls. 961 e 1.641) em 17/12/2012; c) R\$ 140.095,00 (cento e quarenta mil e noventa e cinco reais) (fls. 964 1.637) em 18/02 /2013; d) R\$ 77.204,85 (setenta e sete mil, duzentos e quatro reais, e oitenta e cinco centavos) (fls. 965 e 1.585) em 21/02/2013; e) R\$ 117.782,21 (cento e dezessete mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte e um centavos) em 26/06/2013), f) R\$ 122,425,72 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos) (fls. 1.623) em 04/07/2013; g) R\$ 244.851,44 (duzentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos) (fls. 1.622) em 04/07/2013; h) R\$ 66.903,90 (sessenta e seis mil, novecentos e três reais e noventa centavos) em 02/08/2013; i) R\$ 73.025,16 (setenta e três mil e vinte e cinco reais e dezesseis centavos) (fls. 1.619) em 02/08/2013; j) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) (fls. 970 e 1.616) em 22/08/2013; l) R\$ 439.307,60 (quatrocentos e trinta e nove mil, trezentos e sete reais e sessenta centavos) (fls. 1.615) em 22/08/2013; m) R\$ 49.745,63 (quarenta e nove mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três e centavos) (fls. 1.591. e 1.610) em 18/10/2013; n) R\$ 69.543,43 (sessenta e nove mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e três centavos (fls. 1.607), em 06/11/2013; o) R\$ 77.145,47 (setenta e sete mil, cento e quarenta e cinco reais e



quarenta e sete centavos (fls. 1.594) em 25/11/2013 (total de R\$ 1.793.257,33 - um milhão setecentos e noventa e três mil e duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos).

19º FATO (ART. 1º DA LEI Nº 9.613/98)

Do dia 03 de dezembro de 2009 ao mês de novembro de 2013, os denunciados MARCOS GUSTAVO ANDERSON, CIRO ANTONIO TAQUES, HELIO TSUTOMU ARABORI, CRISTIANE ULIANA, THEOPILO CUNHA SOUZA JUNIOR, ROGERIO COSTA, ARIVAL TRAMONTIN FERREIRA JUNIOR, CLÁUDIO DALLEDONE JUNIOR e JOSÉ CESAR JUSTECHECHEN, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, previamente ajustados e, em unidade de desígnios, um aderindo à conduta delituosa do outro, ocultaram e dissimularam a origem dos valores recebidos indevidamente decorrentes do crime de corrupção passiva pelos denunciados CIRO ANTÔNIO TAQUES e HELIO TSUTOMU ARABORI, valendo-se da empresa MGA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ADMINISTRATIVO LTDA., CNPJ nº 11.500.668/0001-14, em que figura como sócio administrador o denunciado MARCOS GUSTAVO ANDERSON (fls. 548/550).

Na data de 09 de dezembro de 2009 o denunciado MARCOS GUSTAVO ANDERSON constituiu a empresa MGA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, que iniciou suas atividades em 03/12/2009 conforme contrato social de fls. 548/550, cujo capital social é de apenas R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No entanto, a investigação detectou que a refenda empresa foi utilizada para emprestar aparência de licitude aos valores auferidos ilicitamente. Em linhas gerais, a MGA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA simulava uma prestação de serviço ao ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ULIANA & CHEROBIN ADVOGADOS ASSOCIADOS - em que figura como sócia a denunciada CRISTIANE ULIANA. Na sequência, o dinheiro era convertido em ativos lícitos ao ser repassado pela pessoa jurídica (MGA) aos denunciados CIRO ANTONIO TAQUES e HELIO TSUTOMU ARABORI.

Conforme já narrado no fato anterior, os denunciados ARIVAL TRAMONTIN FERREIRA JUNIOR e ROGÉRIO COSTA concorreram para o branqueamento dos valores decorrentes da prática do crime de corrupção passiva, pois, juntamente com MARCOS GUSTAVO ANDERSON, realizaram tratativas para a elaboração de um acordo quanto aos valores indevidos a serem destinados aos denunciados CIRO ANTÔNIO TAQUES e HÉLIO TSUTOMU ARABORI. Tais tratativas levaram à assinatura do "Instrumento Particular de Cessão de Crédito Referente aos Honorários Advocatícios Sucumbenciais, Honorários arbitrados em execução honorários contratuais autos de Ação de Indenização - Ordinária e de Execução, proposta por diversos autores/pescadores contra Petróleo Brasileiro S.A Petrobrás" (fls. 513/516) entre a denunciada CRISTIANE ULIANA e a empresa MGA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

O denunciado CLÁUDIO DALLEDONE JUNIOR, advogado do denunciado CIRO ANTÔNIO TAQUES, intermediou a assinatura do referido Instrumento Particular de Cessão de Crédito, tendo pleno conhecimento de que parte dos valores dos honorários contratuais e de sucumbência decorrente das ações de indenização propostas, contra a empresa Petróleo Brasileiro S.A. Petrobrás seriam destinada a CIRO ANTONIO TAQUES.

Segundo o apurado, 50% (cinquenta por cento) de tais honorários eram destinados à CIRO ANTÔNIO TAQUES e HÉLIO TSUTOMU ARABORI, sendo que os valores efetivamente repassados a eles constam das notas fiscais indicadas no fato anterior.

Para dissimular a origem do dinheiro ilícito recebido, JOSÉ CESAR JUSTECHECHEN emitia notas fiscais de acordo com os valores depositados pelo referido escritório de advocacia em favor da empresa MGA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ADMINISTRATIVO LTDA, cabendo ao denunciado MARCOS GUSTAVO ANDERSON o repasse dos valores indevidos a CIRO



ANTONIO TAQUES e HELIO TSUTOMU ARABORI, conforme se observa das seguintes notas fiscais: a) R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) (fls. 1.192, 1.193, 1.195, 1.663, 1.665 e 1.666) em 17/12/2010, 06/11/2010 e 06/10/2010; b) R\$ 39.713,73 (trinta e nove mil setecentos e treze reais e setenta e três centavos) (fls. 1.194 e 1.664) em 17/12/2010; c) R\$ 29.302,20 (vinte e nove mil, trezentos e dois reais e vinte centavos) (fls. 1.199 e 1.658) em 31/01/2011; d) R\$ 13.219,20 (treze mil, duzentos e dezenove reais e vinte centavos) em 02/02/2011; e) R\$ 23.586,48 (vinte e três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e poito centavos) (s. 1.197 e 1.560) em 02/02/2011; f) R\$13.219,20 (treze mil, duzentos e dezenove reais e vinte centavos) (fls.1.198) em 02/02/2011; g) R\$ 36.878,43 (trinta e seis mil, oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos) (fls. 1.200 e 1.662) em 02/02/2011; h) R\$ 32.660,00 (trinta e dois mil, seiscentos e sessenta reais) (fls. 1.203 e 1.655) em 21/06/2011; i) R\$ 87.900,00 (oitenta e sete mil e novecentos reais) em 28/11/2012 (fls. 959 e 1.644); j) R\$ 27.326,92 (vinte e sete mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos) (fls. 961 e 1.641) em 17/12/2012; l) R\$ 140.095,00 (cento e quarenta mil e noventa e cinco reais) (fls. 964 e 1.637) em 18/02/2013; m) R\$ 77.204,85 (setenta e sete mil, duzentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos) (fls. 965 e 1.585) em 21/02/2013; n) R\$ 117.782,21 cento e dezessete mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte e um centavos) em 26/06/2013; o) R\$ 122.425,72 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos) (fis: 1.623) em 04/07/2013; p) R\$ 244.851,44 (duzentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos) (fls. 1.622) em 04/07/2013; q) R\$ 66.903,90 (sessenta e seis mil, novecentos de três reais e noventa centavos) em 02/08/2013; r) R\$ 73.025,16 (setenta e três mil e vinte e cinco reais e dezesseis centavos) (fis. 1.619) em 02/08/2013; s) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) (fls. 970 1.616) em 22/08/2013; t) R\$ 439.307,60 (quatrocentos e trinta e nove mil, trezentos e sete reais e sessenta centavos) (fls. 1.615) em 22/08/2013; u) R\$ 49/745,63 (quarenta a nove mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três e centavos) (fls. 1.591 e 1.610) em 18/10/ 2013 v) R\$ 69.543,43 (sessenta e nove mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e três centavos) (fls. 1.607) em 06/11/2013; x) R\$ 77.145,47 (setenta e sete mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) (fls. 1.594) em 25/11/2013. (...)" (Destques no original)

Após o regular transcurso da marcha processual, houve a condenação do paciente CLAUDIO DALLEDONE JÚNIOR pela prática dos crimes descritos no 18º e 19º Fatos da denúncia (mov. 2.974.1, p. 242) – eis que o 17º Fato foi declarado prescrito, ensejando a extinção da punibilidade do acusado –, ao cumprimento de pena de 11 anos, 1 mês e 23 dias de reclusão e 42 dias-multa, em regime inicial fechado.

Na mesma ocasião, o MMº. Juiz “a quo” concedeu ao réu o direito de recorrer em liberdade, todavia, considerando que foi fixado o regime fechado para início do resgate da pena, fixou a medida cautelar de monitoração eletrônica (artigo 319, inciso IX, CPP), a fim de garantir a futura aplicação da pena.

Por oportuno, assim consta da r. sentença de primeiro grau (mov. 2.974.1, p. 242 e seguintes):

“(…) **CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR**



18º fato – Corrupção passiva

A culpabilidade do condenado se mostrou elevada, na medida em que era advogado, de quem se exigia maior retidão em seu comportamento, especialmente em se tratando de ações cujos demandantes eram pessoas vulneráveis, motivo pelo qual elevo a pena em 1/6.

O acusado não possui antecedentes criminais (evento 2961).

Não há dados suficientes a possibilitar uma avaliação acerca do comportamento social do denunciado, razão pela qual deixo de ponderá-lo para efeitos da fixação da pena.

Tampouco é possível avaliar se a personalidade do agente é inclinada para a criminalidade, à falta de laudo técnico ou de outros elementos que demonstrem a acentuada periculosidade do agente.

A motivação do crime é normal à espécie delitiva.

Quanto às circunstâncias do crime, não apresentaram nada de especial.

No que tange às consequências, restaram demasiadamente graves, uma vez que o crime abalou a credibilidade da justiça local, gerando grande repercussão e imagem negativa acerca de um órgão de desmedida importância e sensibilidade como é o Poder Judiciário, motivo pelo qual elevo a pena em 1/6.

Não há comportamento da vítima a ser aferido em delito desta espécie, uma vez que a vítima é a própria sociedade.

Diante do norte estabelecido no art. 59 do Código Penal, e considerando a existência duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e consequências), fixo a pena base em 2 anos e 8 meses de reclusão e 13 dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria da pena, considerando que o delito foi praticado em concurso de agentes, e que o acusado se envolveu na prática delituosa mediante a promessa de vantagem econômica, incide a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal. Portanto, elevo a pena em 1/6, fixando-a em 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão e 15 dias-multa.

Por outro lado, não incidem atenuantes capazes de modificarem a reprimenda.

Na fase derradeira, de igual modo, não há causas de diminuição da pena a serem valoradas.

Incide, todavia, a causa especial de aumento da pena prevista no § 1º do artigo 317 do Código Penal, haja vista ter se perpetrado a prática de ato de ofício com infração ao dever funcional de funcionário codenunciado. Elevo, pois, a pena em 1/3.

Estabeleço, portanto, a pena definitiva restritiva de liberdade em 4 anos, 1 mês e 23 dias de reclusão e a de multa em 20 dias-multa.

19º fato – Lavagem de dinheiro

A culpabilidade do condenado se mostrou elevada, na medida em que era advogado, de quem se exigia maior retidão em seu comportamento, especialmente em se tratando de ações cujos demandantes eram pessoas vulneráveis, motivo pelo qual elevo a pena em 1/6.

O acusado não possui antecedentes criminais (evento 2961).

Não há dados suficientes a possibilitar uma avaliação acerca do comportamento social do denunciado, razão pela qual deixo de ponderá-lo para efeitos da fixação da pena.

Tampouco é possível avaliar se a personalidade do agente é inclinada para a criminalidade.

A motivação do crime é normal à espécie delitiva.

Quanto às circunstâncias do crime, são especialmente graves, haja vista o vultoso montante ocultado, motivo pelo aumento a penas em 1/6.

No que tange às consequências, restaram demasiadamente graves, uma vez que o crime abalou a credibilidade da justiça local, gerando grande repercussão e imagem negativa acerca de um órgão de desmedida importância e sensibilidade como é o Poder Judiciário, motivo pelo qual elevo a pena em 1/6.



Não há comportamento da vítima a ser aferido em delito desta espécie, uma vez que a vítima é a própria sociedade.

Diante do norte estabelecido no art. 59 do Código Penal, e considerando a existência de três circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), fixo a pena base em 4 anos e 6 meses de reclusão e 15 dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria da pena, considerando que o delito foi praticado em concurso de agentes, e que o acusado se envolveu na prática delituosa mediante a promessa de vantagem econômica, incide a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal. Dessa forma, elevo a pena em 1/6, fixando-a em 5 anos e 3 meses de reclusão e 17 dias-multa.

Por outro lado, não incidem atenuantes capazes de modificarem a reprimenda.

Na fase derradeira, de igual modo, não há causas de diminuição da pena a serem valoradas.

Entretanto, considerando que o crime foi praticado por intermédio de organização criminosa, elevo a pena em 1/3, na forma do § 4º do artigo 1º da Lei 9.631/23/1998, consoante redação vigente à época dos fatos.

Estabeleço, portanto, a pena definitiva restritiva de liberdade em 7 anos de reclusão e a de multa em 22 dias-multa.

Concurso material

*Nos termos do artigo 69 do Código Penal, considerando as condenações acima destacadas, fixo a reprimenda corporal total definitiva em **11 ANOS, 1 MÊS e 23 DIAS de RECLUSÃO e a de multa em 42 DIAS-MULTA.***

Multa

Considerando que o acusado é advogado e possui confortável condição econômica, fixo o valor do dia-multa em meio salário mínimo (artigo 49, § 1º, c/c artigo 60 do Código Penal).

Conforme o Decreto n.º 7.872/2012, o salário mínimo nacional à época da cessão do cometimento do último delito era de R\$ 678,00, de sorte que a multa fica valorada em R\$ 14.238,00.

Execução da Pena

Tendo em vista que as circunstâncias judiciais foram valoradas negativamente, o que autoriza a fixação de regime mais gravoso, fixo o regime inicial fechado para o início de cumprimento da pena, consoante disposto nos artigos 33, §2º, alínea 'a', e 59, inciso III, ambos do Código Penal.

No mais, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu não preenche os requisitos dispostos do artigo 44, incisos I e III, do Código Penal, em razão da quantidade de pena fixada e de as circunstâncias judiciais terem sido valoradas negativamente.

De igual modo, descabida a concessão da sursis, na medida em que a pena privativa de liberdade resultou em mais de 2 anos, de modo que resta afastado o requisito previsto no artigo 77, caput, do Código Penal.

Direito de recorrer em liberdade

Em que pese o regime inicial fixado para o resgate da reprimenda, o denunciado respondeu a todo o processo em liberdade e que não se vislumbram motivos para a sua segregação cautelar, além de que não houve tal pleito pela acusação, de modo que concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, caso assim deseje.

Todavia, considerando que foi fixado o regime fechado para início do resgate da pena, fixo a medida cautelar de monitoração eletrônica (artigo 319, inciso IX, CPP), a fim de garantir a futura aplicação da pena. Para tanto, estabeleço as seguintes condições:



- a) *quando da assinatura do termo, acaso ainda não efetivado, deverá indicar o endereço onde poderá ser encontrado;*
 - b) *comprovar trabalho lícito no prazo de 30 dias, incluindo o endereço do estabelecimento ou casa familiar;*
 - c) *comunicar alteração de horário, endereço de trabalho e endereço de eventual escola dos filhos;*
 - d) *somente poderá se retirar de sua morada (casa e quintal) de segunda-feira a sábado, das 06:00 às 22:00 horas, desde que seja para o desempenho de trabalho lícito. Deverá permanecer na sua morada nos demais horários, bem como por período integral aos domingos e dias em que não houver expediente, sob pena de revogação do benefício;*
 - e) *deverá comparecer em juízo (balcão do cartório), entre os dias 1º e 10 de cada mês, ocasião em que deverá confirmar o endereço residencial ou indicar eventual mudança de trabalho;*
 - f) *não deverá frequentar bares, boates, casas de jogos ou prostituição (além de estabelecimentos congêneres de duvidosa reputação), ingerir bebidas alcoólicas e andar armado.*
 - g) *não deverá nem poderá modificar seu endereço residencial sem prévia comunicação e autorização judicial;*
 - h) *não poderá ausentar-se da Comarca, sem prévio requerimento e autorização judicial;*
 - i) *não descumprir o roteiro para chegar ao endereço determinado ou a área (perímetro) em que possa circular na Comarca da sua residência, nem descumprir os horários e datas fixados para o deslocamento;*
 - j) *receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder a seus contatos e cumprir suas orientações, inclusive autorizando o ingresso do mesmo servidor em sua morada;*
 - k) *abster-se de remover, violar, modificar ou danificar, de qualquer forma, o dispositivo de monitoração eletrônica ou permitir que outrem o faça, sendo de sua integral responsabilidade a conservação do equipamento;*
 - l) *dirigir-se a um lugar aberto, sem teto ou barreiras naturais ou artificiais, sempre que o sistema informar alerta luminoso de cor azul, até que seja recuperado o sinal;*
 - m) *manter, obrigatoriamente, a carga da bateria da unidade de monitoramento – tornozeleira;*
 - n) *obedecer imediatamente às orientações emanadas pela Central de Monitoramento através dos alertas sonoros, vibratórios, luminosos ou contato telefônico, nas seguintes convenções:*
 - i) *Alerta vibratório e alerta luminoso luz roxa: ligar para a central de monitoramento;*
 - ii) *Alerta vibratório e alerta luminoso luz vermelha: carregar a bateria da tornozeleira;*
 - iii) *Alerta de som: voltar para a área determinada;*
 - iv) *Alerta luminoso luz verde ou azul: tudo está correto.*
- Expeça-se mandado de monitoração eletrônica e intime-se o acusado para fornecer, no prazo de 5 dias, seu endereço atualizado a fim de possibilitar a fiscalização da medida, sob pena de revogação do benefício. (...)*” (Destaquei)

Pois bem. No caso em tela, é manifesta a **ilegalidade contida na sentença** preferida pelo r. Juízo “a quo”, isso porque, ainda que seja possível extrair, por uma análise perfunctória dos autos, a gravidade dos delitos a ele imputados e a determinação de que o início do cumprimento da pena se dê em regime fechado, o que motivou a custódia no “*periculum libertatis*”, consiste na segurança acerca da



futura aplicação da pena. Para mais, verifica-se que **o Ministério Público não requereu a decretação da prisão preventiva do paciente ou a aplicação de medidas cautelares alternativas quando da apresentação de suas alegações finais,** conforme se verifica da mov. 2782.1.

Nesse aspecto, conforme a jurisprudência atual do e. Supremo Tribunal Federal e do e. Superior Tribunal de Justiça, a decretação da prisão preventiva ou da aplicação de medidas cautelares alternativas, de ofício, pelo MM. Juízo competente afigura-se ilegal, vez que a reforma introduzida pela Lei n. 13.964/2019, conhecida como **Pacote Anticrime**, buscou consolidar o sistema acusatório, preservando e valorizando as características essenciais da estrutura acusatória do processo penal brasileiro, acarretando, com isso, a exclusão da possibilidade de decretação de prisão preventiva de ofício pelo juiz. “*In verbis*”:

“Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.”
(Destaquei)

De igual modo, a doutrina entende que com o advento da referida lei há, de fato, a proibição da prisão preventiva de ofício pelo Magistrado.

Nesse viés, Renato Brasileiro de Lima leciona:

“De acordo com a nova redação do art. 310, II, do CPP, verificada a legalidade da prisão em flagrante, o juiz poderá fundamentadamente converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, hipótese em que deverá ser expedido um mandado de prisão. Para tanto, é indispensável que seja provocado nesse sentido, pois jamais poderá fazê-lo de ofício, sob pena de violação aos arts. 3º-A, 282, §§2º e 4º, e 311, todos do CPP, com redação dada pela Lei n. 13.964/19.” (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 8ª ed., Salvador: Juspodivm, 2020, p. 1052) (Destaquei)

Semelhante é o entendimento dos doutrinadores Rogério Sanches Cunha e Batista Pinto:

“Decretação da prisão ex officio: A redação original do art. 311 permitia que o juiz decretasse a prisão preventiva de ofício, quer durante as investigações, quer no processo criminal. Essa possibilidade, antes do advento da Lei 12.403 de 2011, já era objeto de crítica da jurisprudência (...). Corrigindo tal imperfeição, o dispositivo foi alterado pela Lei 12.403/2011, que limitou esse poder durante as investigações. Nessa fase, vedou a decretação da prisão preventiva “ex officio”, devendo o juiz aguardar a provocação do Ministério Público ou da Autoridade



Policia” (SANCHES, Rogério e PINTO, Ronaldo Batista. Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal Comentados – artigo por artigo, ed. JusPodivm, 4ª Ed. 2020, p. 956).

No particular, trata-se de decretação de medidas cautelares alternativas à prisão (monitoramento eletrônico e outras) em sentença, com fulcro no artigo 319, inciso IX, do Código de Processo Penal. Contudo, tal entendimento também se aplica aos casos de imposição de medidas cautelares diversas da prisão, como a utilização de tornozeleira eletrônica.

Como visto, a alteração trazida pela Lei 12.403/2011 ao artigo 311 do Código de Processo Penal restringiu a possibilidade de o juiz decretar prisão preventiva de ofício, exigindo a provocação do Ministério Público ou da Autoridade Policial. Essa limitação visou corrigir uma imperfeição anteriormente criticada, promovendo um maior respeito ao devido processo legal e à necessidade de provocação da parte acusadora ou da polícia para que medidas restritivas de liberdade fossem impostas.

No que tange às medidas cautelares diversas da prisão, a mesma lógica se aplica. O artigo 282, § 2º do Código de Processo Penal estabelece que as medidas cautelares só podem ser decretadas mediante requerimento das partes, não sendo permitido ao juiz decretá-las de ofício. Esse dispositivo reforça a necessidade de uma atuação provocada e não autônoma do juiz, alinhando-se ao princípio acusatório que norteia o processo penal brasileiro. “*In verbis*”:

“Art. 282. As ***medidas cautelares*** previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

(...)

§ 2º ***As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.*** (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) ” (Destaquei)

Portanto, assim como no caso da prisão preventiva, a imposição de medidas cautelares como a tornozeleira eletrônica sem a devida provocação do Ministério Público ou da Autoridade Policial representa uma violação ao princípio do devido processo legal, tal como sustentado pela defesa.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores converge para a interpretação de que a atuação do juiz deve ser limitada pela necessidade de provocação, garantindo assim um processo mais equilibrado e justo. Senão, vejamos:



“HABEAS CORPUS” – (...) – IMPOSSIBILIDADE, DE OUTRO LADO, DA DECRETAÇÃO “EX OFFICIO” DE PRISÃO PREVENTIVA EM QUALQUER SITUAÇÃO (EM JUÍZO OU NO CURSO DE INVESTIGAÇÃO PENAL), INCLUSIVE NO CONTEXTO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO), SEM QUE SE REGISTRE, MESMO NA HIPÓTESE DA CONVERSÃO A QUE SE REFERE O ART. 310, II, DO CPP, PRÉVIA, NECESSÁRIA E INDISPENSÁVEL PROVOCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DA AUTORIDADE POLICIAL – RECENTE INOVAÇÃO LEGISLATIVA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 13.964/2019 (“LEI ANTICRIME”), QUE ALTEROU OS ARTS. 282, §§ 2º e 4º, E 311 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, SUPRIMINDO AO MAGISTRADO A POSSIBILIDADE DE ORDENAR, “SPONTE SUA”, A IMPOSIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA – NÃO REALIZAÇÃO, NO CASO, DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO) – INADMISSIBILIDADE DE PRESUMIR-SE IMPLÍCITA, NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, A EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA – CONVERSÃO, DE OFÍCIO, MESMO ASSIM, DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO ORA PACIENTE EM PRISÃO PREVENTIVA – IMPOSSIBILIDADE DE TAL ATO, QUER EM FACE DA ILEGALIDADE DESSA DECISÃO, QUER, AINDA, EM RAZÃO DE OFENSA A UM DIREITO BÁSICO, QUAL SEJA O DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, QUE TRADUZ PRERROGATIVA INSUPRIMÍVEL ASSEGURADA A QUALQUER PESSOA PELO ORDENAMENTO DOMÉSTICO E POR CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. – A reforma introduzida pela Lei nº 13.964/2019 (“Lei Anticrime”) modificou a disciplina referente às medidas de índole cautelar, notadamente aquelas de caráter pessoal, estabelecendo um modelo mais consentâneo com as novas exigências definidas pelo moderno processo penal de perfil democrático e assim preservando, em consequência, de modo mais expressivo, as características essenciais inerentes à estrutura acusatória do processo penal brasileiro. – A Lei nº 13.964/2019, ao suprimir a expressão “de ofício” que constava do art. 282, §§ 2º e 4º, e do art. 311, todos do Código de Processo Penal, vedou, de forma absoluta, a decretação da prisão preventiva sem o prévio “requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público” (grifei), não mais sendo lícita, portanto, com base no ordenamento jurídico vigente, a atuação “ex officio” do Juízo processante em tema de privação cautelar da liberdade. – A interpretação do art. 310, II, do CPP deve ser realizada à luz dos arts. 282, §§ 2º e 4º, e 311, do mesmo estatuto processual penal, a significar que se tornou inviável, mesmo no contexto da audiência de custódia, a conversão, de ofício, da prisão em flagrante de qualquer pessoa em prisão preventiva, sendo necessária, por isso mesmo, para tal efeito, anterior e formal provocação do Ministério Público, da autoridade policial ou, quando for o caso, do querelante ou do assistente do MP. (...).” (STF, 2ª Turma, HC 188888, Relator Celso De Mello, DJe-292 – 15/12/2020) (Destaquei)

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO CAUTELAR, ALEGADAMENTE DECRETADA DE OFÍCIO. PEDIDO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. MÁCULA NÃO VERIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CONSIDERÁVEL QUANTIDADE E NOCIVIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. REVISÃO DA PRISÃO. ART. 316 CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RELAXAMENTO DA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. (...). 2. A reforma introduzida pela Lei n. 13.964/2019, conhecida como Lei Anticrime, buscou consolidar o sistema



acusatório, preservando e valorizando as características essenciais da estrutura acusatória do processo penal brasileiro. Uma das mudanças mais significativas foi a exclusão da possibilidade de decretação de prisão preventiva de ofício pelo juiz. Recentemente, este Colegiado passou a considerar ilegal, inclusive, a conversão da prisão em flagrante do agente, de ofício em prisão preventiva. 3. Neste caso, verifica-se que, ao contrário do afirmado pelo agravante, sua prisão preventiva não foi decretada pelo juízo de ofício, mas, sim, após parecer favorável do Ministério Público, o que esvazia o argumento de ofensa ao sistema acusatório. 4. (...). 9. Agravo regimental improvido. ” (AgRg no HC 682.805/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, **QUINTA TURMA**, julgado em 17/08 /2021, DJe 20/08 /2021) (Destaquei)

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. LEI 13.964/2019. PRISÃO EM FLAGRANTE. **CONVERSÃO EX OFFICIO. ILEGALIDADE.** AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A Lei n. 13.964/2019 promoveu diversas alterações processuais, deixando clara a intenção do legislador de retirar do Magistrado qualquer possibilidade de decretação ex officio da prisão preventiva. 2. A partir das inovações trazidas pelo Pacote Anticrime, a prisão preventiva somente poderá ser decretada mediante requerimento do Ministério Público, do assistente ou querelante, ou da autoridade policial (art. 311 do CPP). Orientação atual da Terceira Seção deste STJ.** 3. Mesmo nas hipóteses de descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas, o artigo 282, §4º do CPP é claro ao disciplinar que eventual decretação da prisão preventiva deve ser precedida de requerimento, sendo ilegal a atuação de ofício do magistrado. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. ” (AgRg no HC 668.536/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, **QUINTA TURMA**, julgado em 10/08/2021, DJe 17 /08/2021) (Destaquei)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (1,0693 KG DE MACONHA) E CORRUPÇÃO DE MENORES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO NÃO CONHECIDA. MATÉRIA ANALISADA NO HC N. 616.996/MG. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. PRISÃO EM FLAGRANTE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REDUÇÃO DE RISCOS EPIDEMIOLÓGICOS. PRECEDENTES. **CONVERSÃO DE OFÍCIO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. APLICABILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA EVIDENCIADA.** RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COM AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos não comportam acolhimento, pois **a Terceira Seção desta Corte firmou entendimento de que não é possível a decretação da prisão preventiva de ofício em face do que dispõe a Lei 13.964 /2019, mesmo se decorrente de prisão em flagrante e se não tiver ocorrido audiência de custódia. Isso porque não existe diferença entre a conversão da prisão em flagrante em preventiva e a decretação da prisão preventiva como uma primeira prisão. Precedente.** 2. Embargos de declaração rejeitados. ” (EDcl no RHC 134.656/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, **SEXTA TURMA**, julgado em 03/08 /2021, DJe 09/08/2021) (Destaquei)

Não destoa do entendimento adotado por este e. Tribunal de Justiça:



“HABEAS CORPUS – ESTUPRO DE VULNERÁVEL - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM SENTENÇA, SEM REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – REFORMA INTRODUZIDA PELA LEI N. 13.964/2019 (“LEI ANTICRIME”) QUE VEDA, EXPRESSAMENTE, A POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO – NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL OU REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – PRECEDENTES DO STJ – CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO – PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE HABEAS CORPUS - IMPOSSIBILIDADE - A RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 15/2019 DA SEFA/PGE-PR (ITEM 1.13) APENAS AUTORIZA O ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA A ADVOGADO DIVERSO DO NOMEADO PARA A DEFESA INTEGRAL DO PROCESSO - HIPÓTESE QUE NÃO SE COADUNA COM O PRESENTE CASO - ORDEM DE ‘HABEAS CORPUS’ CONCEDIDA.” (TJPR - 4ª Câmara Criminal - 0030699-50.2023.8.16.0000 - Realeza - Rel.: DESEMBARGADOR CARVILIO DA SILVEIRA FILHO - J. 17.07.2023) (Destaquei)

“HABEAS CORPUS – CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL – ARTIGO 217-A E ARTIGO 215-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA – AUSÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO – PLEITO DE REVOGAÇÃO ACOLHIDO, AINDA QUE POR FUNDAMENTO DIVERSO DOS TRAZIDOS PELO IMPETRANTE - REFORMA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 13.964/2019 (“LEI ANTICRIME”) QUE VEDA, EXPRESSAMENTE, A POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO – NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL OU REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – PRECEDENTES DO STJ – CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO – ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. ” (TJPR - 3ª Câmara Criminal - 0019100-17.2023.8.16.0000 - Santa Fé - Rel.: DESEMBARGADOR JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI - J. 18.05.2023) (Destaquei)

“HABEAS CORPUS. VIAS DE FATO. AMEAÇA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. LESÃO CORPORAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA PELO PLANTÃO JUDICIÁRIO DESTA CORTE. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE PERMITEM A CONCESSÃO DA ORDEM, PARA TORNAR DEFINITIVA A LIMINAR DEFERIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DA AUTORIDADE POLICIAL PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONCEDIDA.I – No caso, diante da singularidade revelada na presente impetração, deve ser mantida a decisão proferida no plantão judiciário deste Egrégio Tribunal que concedeu, liminarmente, a ordem pleiteada. II – Ordem concedida. ” (TJPR - 4ª Câmara Criminal - 0116662-26.2023.8.16.0000 - Foz do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI - J. 29.01.2024) (Destaquei)



Para além disso, não se olvida que **o paciente respondeu todo o processo em liberdade**, sendo que, mesmo apesar disso, o MMº. Magistrado resolveu, no momento da sentença, decretar as medidas excepcionais alternativas à prisão (monitoramento eletrônico e outras) sem fundamentação idônea para tanto.

Ora, em sede de cognição sumária, vislumbra-se que não restou fundamentado em concreto o “*periculum libertatis*”, vez que não houve demonstração que o paciente tenha alguma intenção de fuga do distrito da culpa a fim de impedir a aplicação da lei penal, eis que sempre compareceu a todos os atos da instrução para os quais foi intimado.

É de tamanha incongruência o fato de o paciente ter respondido o processo em liberdade e, após a sentença, serem decretadas as medidas cautelares devido tão somente à pena ter sido fixada em regime fechado, visto não há outra fundamentação concreta que corrobore o entendimento tão brevemente esboçado pelo Magistrado.

Neste ponto, consigno que a aplicação de cautelares, assim como a decretação da prisão preventiva, em hipótese alguma, pode ser utilizada como antecipação de cumprimento de pena, pois é imprescindível o enquadramento dos requisitos legais para se valer da medida excepcional, sob pena de violar o princípio da presunção de inocência.

Destarte, ao menos em sede de cognição sumária, a sentença do d. Juízo “*a quo*” que determinou decretou as medidas cautelares, caracterizou constrangimento ilegal na liberdade do paciente. Nesse sentido, é forçoso revogar a decretação das medidas cautelares impostas.

Por tais razões, **defiro a liminar** pleiteada em favor do paciente **CLAUDIO DALLEDONE JÚNIOR** para revogar a decretação das medidas cautelares impostas na sentença de mov. 2.974.1 pelo Juízo “*a quo*”.

3. Entendo necessário que se manifeste o MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá/PR, o qual poderá trazer informações que entender pertinentes ao julgamento deste “*Habeas Corpus*”. O pedido deverá ser instruído com cópias deste despacho e da petição inicial do “*writ*”.

4. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Curitiba, 09 de julho de 2024.

Desembargador Substituto Benjamim Acácio de Moura e Costa

Magistrado

